Recurso interposto em 17 de Abril de 2009 — Four Ace International/IHMI (skiken)

(Processo T-156/09)

(2009/C 153/84)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Four Ace International Ltd (representante: G. Uphoff, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

Pedidos da recorrente

- Que o Tribunal anule a decisão de 6 de Fevereiro de 2009 da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, proferida no recurso R 519/2008-4, notificada em 11 de Fevereiro de 2009, relativa ao pedido de registo da marca comunitária n.º 5 819 371 e a substitua de forma a que a marca seja registada também para os seguintes produtos e serviços: classe 39 Organização de viagens e classe 41 Educação; Formação; Divertimento, Actividades desportivas e culturais.
- Que o Instituto de Harmonização do Mercado Interno seja condenado nas despesas.

Fundamentos e Principais argumentos

Marca comunitária solicitada: a marca nominativa «skiken» para serviços das classes 35, 39, 41 e 43

Decisão do examinador: Indeferiu parcialmente o pedido de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Julgou o recurso parcialmente improcedente

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94 [actual artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009], (¹) na medida em que a marca solicitada tem o carácter distintivo necessário e não há qualquer imperativo de disponibilidade.

Recurso interposto em 14 de Abril de 2009 — República Helénica/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-158/09)

(2009/C 153/85)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: República Helénica (Representantes: V. Karra, I. Chalkias e S. PapaIoannou)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular ou alterar a decisão da Comissão C(2009) 810, de 13 de Fevereiro de 2009, «relativa às consequências financeiras a aplicar, no quadro do apuramento das despesas financiadas pelo FEOGA, em certos casos de irregularidades cometidas por operadores», na parte em que diz respeito à República Helénica;
- Restituir à recorrente 50 % do montante retido nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1290/05 nos casos 3, 4, e 6 a 13 (exceptuado o 7) em que não houve irregularidades, ou no caso 2, em que o devedor é insolvente:
- Condenar Comissão das Comunidades Europeias nas despe-

Fundamentos e principais argumentos

Com a sua decisão C (2009) 810, de 13 de Fevereiro de 2009, «relativa às consequências financeiras a aplicar, no quadro do apuramento das despesas financiadas pelo FEOGA, em certos casos de irregularidades cometidas por operadores», a Comissão impôs correcções financeiras à recorrente, num montante total de 13 348 979,02 euros devido à negligência revelada, segundo a Comissão, pelas autoridades helénicas durante quatro anos a partir da primeira constatação da existência de irregularidades, e devido a não terem recuperado montantes indevidamente pagos a 5 empresas que operam no domínio da vinificação, do algodão etc., e a 8 empresas de normalização que participavam no regime de ajuda ao consumo de azeite.

A República Helénica sustenta, no seu primeiro fundamento de anulação, que é geral, que não existe base jurídica válida para impor a correcção em nenhum dos treze processos analisados, pois que a Comissão fez uma interpretação e aplicação erradas das disposições do artigo 31.º, n.º 1, e do artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1290/05 (1). A recorrente alega também que a Comissão cometeu um erro material manifesto e um erro de apreciação dos factos relativamente à actuação das autoridades helénicas competentes; alega ainda que a fundamentação da decisão impugnada, que se baseia na premissa errada segundo a qual o prazo de quatro anos a contar do primeira constatação da irregularidade expirou sem ter sido iniciado um processo de recuperação ou um processo de recuperação válido, não corresponde ao requisito do artigo 253.º CE, pois é deficiente, insuficiente e vaga, e que não foram respondidos os argumentos invocados pela Grécia nas discussões bilaterais e no processo no órgão de conciliação.

No segundo fundamento de anulação, a recorrente sustenta que a Comissão não aplicou, erradamente, em quatro casos, os n.ºs 5, alínea e), e 6, alíneas a) e b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/05, em vez dos n.ºs 1 e 8 desse mesmo artigo, o que conduziu a colocar a despesa em causa a cargo da recorrente, em vez de a colocar a cargo do FEOGA.

Com o terceiro fundamento de anulação, a recorrente alega que o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/05, que fixa um prazo anual para dar início a todos os processos administrativos ou judiciais previstos pela legislação nacional com vista a recuperar os montantes a partir do primeiro auto de constatação

⁽¹) Regulamento (CE) nº 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

administrativa ou judicial da irregularidade, apenas diz respeito a irregularidades que tenham ocorrido após a entrada em vigor do referido regulamento e não pode abranger irregularidades que ocorreram dez anos antes, num momento em que estava em vigor outro regime jurídico que não previa esse prazo, limitando-se a submeter o controlo a um prazo razoável.

Com o quarto fundamento de anulação a recorrente alega que o pedido da Comissão no sentido de colocar os montantes a seu cargo após a expiração de um período de quinze a vinte anos a contar da pretensa irregularidade está prescrito, devido à duração exagerada do processo; subsidiariamente, alega a violação do princípio da segurança jurídica.

Por fim, com o quinto fundamento de anulação, a recorrente considera que, uma vez que nos casos 3, 4, 6 e 8 a 13 não se verifica qualquer irregularidade, a regra dos 24 meses prevista no artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1290/05 é aplicável em todos os casos de recuperação e que, por consequência, o facto de colocar a seu cargo os montantes correspondentes, que se reportam a uma data muito anterior aos 24 meses a contar da comunicação dos resultados do controlo, está viciado por erro e deve ser anulado.

Recurso interposto em 27 de Abril de 2009 — Biofrescos — Comércio de Produtos Alimentares, Lda/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-159/09)

(2009/C 153/86)

Língua do processo: português

Partes

Recorrente: Biofrescos — Comércio de Produtos Alimentares, Lda (Linda-a-Velha, Portugal) (representante: A. Magalhães e Menezes, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— anular a decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 2009, que indefere o pedido da recorrente de dispensa de pagamento de direitos de importação, no montante de 41 271,09 euros, e que ordena o respectivo registo de liquidação a posteriori;

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente importou, entre Setembro de 2003 e Fevereiro de 2005, várias remessas de camarão congelado da Indonésia, para as quais solicitou a dispensa de pagamento de direitos de importação ao abrigo dos artigos 220.º, n.º 2, alínea b), 236.º e 239.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (¹).

A recorrente sustenta que a Comissão violou, pelo menos, as referidas disposições, porquanto: em primeiro lugar, não se pronunciou sobre todos os argumentos invocados pela recorrente no seu pedido de dispensa de pagamento de direitos de

importação; em segundo lugar, apresentou uma fundamentação deficiente, falaciosa e incompreensível; em terceiro lugar, interpretou incorrectamente o erro das próprias autoridades indonésias; e, em quarto e último lugar, deu como provados factos que efectivamente não o estão e cujo ónus da prova cabia, sucessivamente, às autoridades que intervieram ao longo do processo e nunca à recorrente.

(1) JO L 97, p. 38.

Recurso interposto em 21 de Abril de 2009 — Ilink Kommunikationssysteme/IHMI (ilink)

(Processo T-161/09)

(2009/C 153/87)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Ilink Kommunikationssysteme GmbH (Berlim, Alemanha) (Representante: S. Schütze, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 5 de Fevereiro de 2005, no processo R 1849/2007-4 e
- condenação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: marca nominativa «ilink» para produtos e serviços das classes 9, 16, 38 e 42

Decisão do examinador: recusa parcial do registo

Decisão da Câmara de Recurso: nega provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento (CE) n.º 40/04 [actual artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 (¹)], uma vez que a marca pedida possui o carácter distintivo necessário e que não existe qualquer imperativo de disponibilidade.

Recurso interposto em 3 de Abril de 2009 — Kitou/Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

(Processo T-164/09)

(2009/C 153/88)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Erasmia Kitou (Bruxelas, Bélgica) (Representante: S. Pappas, advogado)

Recorrida: Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

⁽¹) Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, de 11 de Agosto de 2005, p. 1).

Regulamento (CE) n. ^o 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1)